



Belo Horizonte, 28 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

DENIS COLARES

Delegado de Polícia Federal

Chefe da Divisão de Controle de CAC - DCAC

Assunto: SEI_PF-142197882 / Item "3.7" – Habitualidade Calibre .22LR

Excelentíssimo Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, e em referência ao OFÍCIO nº 174/2025/DPA/PF, encaminhado à ANIAN – Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições, destacamos a seguinte indagação e resposta constantes do item "3.7":

"3.7. Como se enquadra a habitualidade dos atiradores que possuem apenas armas longas calibre .22, considerando que estas não estão previstas nos grupos dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615/2023? Nesse caso, o atirador deve realizar habitualidade mesmo sem previsão legal? Em caso afirmativo, como registrar essas atividades e a qual categoria a arma será vinculada? Resposta: com a mudança na classificação do calibre .22LR pelo Decreto 12.345/25, este calibre em armas semi-automáticas portáteis passou a ser um grupo autônomo, sendo obrigatória a habitualidade para quem o possui desde então. A habitualidade é necessária pois é a demonstração de cumprimento da efetiva necessidade prevista de forma expressa na Lei 10.826/2003, sendo, portanto, requisito legal obrigatório para atiradores desportivos." (sic)

Com o devido respeito ao entendimento exposto, cumpre destacar que as armas longas, no calibre .22LR, semiautomáticas, não podem ser enquadradas como um "grupo autônomo" ou como um novo grupo de armas, uma vez que não houve qualquer alteração do art. 35 do Decreto nº 11.615/2023, o qual manteve inalterados os seis grupos de armas já existentes.

O que ocorreu, em verdade, foi apenas a inclusão do inciso IV ao art. 11 do Decreto nº 11.615/2023, pelo Decreto nº 12.345/2025, o qual reforçou que a arma longa, semiautomática, calibre .22LR, é classificada como de uso permitido, nos seguintes termos:



Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: (...)

IV – armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, de calibre nominal igual ou inferior ao ponto vinte e dois Long Rifle. (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024).

Assim, não se criou novo grupo em razão do funcionamento da arma (semiautomática), mas apenas se manteve a classificação dentro do conjunto já previsto para armas longas de alma raiada de calibre permitido.

Diante disso, requer-se a revisão da resposta ao item "3.7", de modo a constar que o atleta ou atirador que possua apenas uma arma portátil, longa, em calibre .22LR, estará obrigado a cumprir habitualidade no âmbito do Grupo de Armas Longas, de Alma Raiada e Calibre Permitido, sem a criação de grupo autônomo.

Renovamos nosso respeito e apreço pelo trabalho conduzido por Vossa Excelência, colocando-nos à disposição para colaborar com os ajustes e avanços necessários neste período de transição normativa.

Atenciosamente,

[Documento assinado digitalmente]

Wagner Higa de Freitas

Diretor Jurídico da CBTP – Confederação Brasileira de Tiro Prático